



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.113-G, DE 2019 (Da Sra. Laura Carneiro)

OFÍCIO Nº 89/2021 - SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2113-D, DE 2019 (Nº Anterior: PL 7720-D/17),, que Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre cirurgia plástica de reconstrução mamária em pacientes que sofreram mutilação de mama decorrente de tratamento de câncer"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. NORMA AYUB ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2113-D/19 (Nº Anterior: PL 7720-D/17), aprovado na Câmara dos Deputados em 27/3/2019

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 7.720-D DE 2017

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre cirurgia plástica de reconstrução mamária em pacientes que sofreram mutilação de mama decorrente de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre cirurgia plástica de reconstrução mamária em pacientes que sofreram mutilação de mama decorrente de tratamento de câncer.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 10-A. ....

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico e incluirá a mastoplastia para simetrização da mama contralateral e reconstrução do complexo aréolo-mamilar.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico e incluirá a mastoplastia para simetrização da mama contralateral e reconstrução do complexo aréolo-mamilar.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.113 de 2019 (PL nº 7.720, de 2017, na Casa de origem), que “Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre cirurgia plástica de reconstrução mamária em pacientes que sofreram mutilação de mama decorrente de tratamento de câncer”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetriação da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Cabe à operadora definida no inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para:

I – o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;



\* c d 2 1 5 0 0 7 8 3 7 0 0 \*

II – a retirada de implante mamário, independentemente da razão de sua implantação, sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados.

.....  
§ 4º Quando a reconstrução mamária ou a simetriação da mama contralateral for realizada com a utilização de implante mamário, é assegurada a substituição do dispositivo sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados.

§ 5º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das pacientes que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º Quando a reconstrução mamária ou a simetriação da mama contralateral for realizada com a utilização de implante mamário, é assegurada a substituição do dispositivo sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados.

§ 5º O procedimento cirúrgico previsto no § 4º dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação do médico assistente.

§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, 24 de março de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 1 5 0 0 0 7 8 3 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (*Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.880, de 12/11/2013, publicada no DOU, Edição Extra, de 13/11/2013, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

VIII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*) (*Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.931/1998, publicada no DOU de 14/2/2018*)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.223, de 15/5/2001*)

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução da mama será efetuada no tempo cirúrgico da mutilação referida no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente

após alcançar as condições clínicas requeridas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 3º Os procedimentos de simetriação da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no *caput* e no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.738, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.819, de 26/4/2019, publicada no DOU de 29/4/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#))

## LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013](#))

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.802, de 24/4/2013](#))

§ 3º Os procedimentos de simetriação da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.770, de 19/12/2018, publicada no DOU de 20/12/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Serra

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2019

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada NORMA AYUB

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2019 (número anterior 7.720, de 2017) altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para garantir o direito de acesso à simetria da mama contralateral e reconstrução do complexo areolomamilar em casos de reconstrução de cirurgia para câncer de mama, tanto no âmbito dos planos e seguros privados de saúde, quanto no do sistema público. Ressalta ainda que a reconstrução deve ocorrer no mesmo tempo cirúrgico da mastectomia quando possível, e se não, assim que a mulher tiver condições clínicas.

A Autora justifica a importância da proposta pela profunda repercussão das deformidades resultantes das mastectomias sobre a saúde psíquica das mulheres. A reconstrução da mama afetada e a intervenção para tornar simétrica a contralateral são essenciais para a humanização e sucesso do tratamento.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, que também o aprovou, na forma de substitutivo. O substitutivo do Senado Federal foi distribuído às Comissões de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216597720200>



\* C D 2 1 6 5 9 7 7 2 0 2 0 0 \*

Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito das alterações.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, retorna a esta Casa após ser aprovado no Senado Federal, na forma de substitutivo.

A versão original, aprovada na Câmara dos Deputados, prevê, no Sistema Único de Saúde (SUS) e na Saúde Suplementar, o direito à reconstrução mamária após mastectomia, no mesmo tempo cirúrgico da retirada do câncer, incluindo simetriação da outra mama e reconstrução do complexo aréolo-mamilar. Também determina que, na impossibilidade da reconstrução imediata, a paciente terá garantida sua realização quando tiver condições clínicas para isso.

Porém, durante a tramitação, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, transformado na Lei nº 13.770, de 19 de dezembro de 2018, estabelecendo os mesmos propósitos do Projeto agora sob análise.

Diante disso, o substitutivo aprovado no Senado Federal, por outro lado, determina que as operadoras de planos de saúde devem garantir a retirada de implantes mamários quando ocorrerem complicações, independentemente da razão de sua implantação. Garante, ainda, no SUS e na Saúde Suplementar, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar para as mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama decorrente de técnica de tratamento do câncer.

Portanto, a versão aprovada na Câmara dos Deputados não teria mais propósito, pois a Lei já garante atualmente a reconstrução completa e simetriação. A versão do Senado Federal mantém esses direitos agora previstos em Lei, e acrescenta o direito à retirada de implante, em caso de complicações, além do direito a acompanhamento psicológico e multidisciplinar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216597720200>



\* CD216597720200\*

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do substitutivo aprovado no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada NORMA AYUB  
Relatora

2021-8151

Apresentação: 24/06/2021 16:15 - CMULHER  
PRL 2CMULHER => PL 2113/2019 (Nº Anterior: pl 2113/2019)

PRL n.2



\* C D 2 1 6 5 9 7 7 2 0 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216597720200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 2113/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputada LAURITE  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214866139700>



\* C D 2 1 4 8 6 6 1 3 9 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.113, DE 2019

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999.

**NOVA EMENTA:** Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetriação da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.113, de 2019, cuja numeração anterior era PL nº 7.720, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, tinha como objetivo alterar as Leis nº 9.656, de 1998, e nº 9.797, de 1999, para determinar que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217081971900>



\* C D 2 1 7 0 8 1 9 7 1 9 0 0 \*

- a) quando existissem condições técnicas, a cirurgia plástica reconstrutiva de mama fosse efetuada no mesmo tempo cirúrgico e incluísse a mastoplastia para simetriação da mama contralateral e reconstrução do complexo areolomamilar;
- b) no caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente fosse encaminhada para acompanhamento e tivesse garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Este Projeto de Lei, sob a numeração anterior, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em abril de 2019. No entanto, naquela Casa, o teor do Projeto foi modificado no mérito, e as mudanças foram remetidas à Câmara dos Deputados em março deste ano, sob a forma do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, que é o objeto de descrição deste Relatório.

A primeira modificação promovida foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que ‘dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde’, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer’, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetriação da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica”.

Outra modificação ocorreu no art. 1º, em que se garantiu, no âmbito da Saúde Suplementar, a retirada do implante mamário, independentemente da razão de sua implantação, sempre que ocorressem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das pacientes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217081971900>



\* C D 2 1 7 0 8 1 9 7 1 9 0 0 \*

que sofreram mutilação total ou parcial da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

No art. 2º, a modificação teve o mesmo teor da promovida no art. 1º. Porém, a garantia foi instituída na Saúde Pública, ou seja, para as mulheres que necessitassem de tratamento nos serviços públicos de saúde próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde (SUS).

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, que se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Relatora Norma Ayub ofereceu voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, que foi acolhido pelos demais membros.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

Esta Proposição, quando ainda tramitava sob a numeração anterior, foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Aqui na Casa do Povo, travamos discussões importantes sobre o tema. Com o inestimável apoio das Relatoras Maria Helena, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Carmen Zanotto, nesta Comissão, e Maria do Rosário, na CCJC, conseguimos aprovar um texto elogiado por sua técnica e potencial benefício às mulheres que enfrentavam o câncer.

No entanto, quando chegou ao Senado Federal, este PL sofreu grandes (e necessárias!) alterações de mérito, uma vez que fora promulgada, à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217081971900>



\* c d 2 1 7 0 8 1 9 7 1 9 0 0 \*

época, Lei que promoveu as mesmas mudanças propostas, com redação ligeiramente distinta.

Na ocasião, o Senador Flávio Arns, relator da matéria naquela Casa Legislativa, teve a brilhante ideia de utilizar o ensejo da discussão do tema para tratar de outras questões imprescindíveis à saúde das sobreviventes do câncer. Ele mostrou que era preciso prever o direito dessas mulheres, tanto na Saúde Suplementar quanto no SUS, ao procedimento cirúrgico para a troca do implante mamário sempre que ocorressem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Ademais, evidenciou a necessidade de garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das pacientes que sofreram mutilação total ou parcial da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Assim, as mudanças promovidas pelos doutos Senadores no Projeto, que foram consubstanciadas no Substitutivo que ora analisamos, foram uma forma inteligente e prática de melhorar ainda mais o texto da Lei que já estava vigendo, por meio do aprofundamento da discussão sobre o assunto. O Substitutivo, portanto, passou a representar a esperança de mais um avanço neste tema.

O mérito sanitário das mudanças promovidas no Substitutivo do Senado é inegável. A garantia às mulheres do direito à cirurgia plástica reconstrutiva de mama no mesmo tempo cirúrgico do tratamento do câncer e aos procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo areolomamilar foi, de fato, uma grande conquista deste Parlamento. No entanto, sempre podemos aprimorar a legislação existente.

Atualmente, como foi mencionado pelo Senador Flávio Arns em seu parecer, as próteses têm boa qualidade, e em grande parte das vezes não necessitam substituição. Porém, há situações em que, por um imperativo de saúde, elas precisam ser substituídas, por contratura ou calcificação capsular, por exemplo.

Assim, acreditamos que deixar claro na Lei o direito a essa substituição tanto no âmbito da Saúde Suplementar quanto na Saúde Pública representa uma garantia às mulheres que sofreram mutilação no tratamento do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217081971900>



câncer. É preciso afiançar a essas mulheres que o sonho de reconquistar a imagem que tinham antes da cirurgia não se torne um pesadelo, se o procedimento, de alguma forma, precisar ser desfeito ou refeito.

Também é imprescindível consignar na Lei que as mulheres que sofreram mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer tenham apoio psicológico e multidisciplinar. Sabemos que a saúde é um conceito multifatorial que vai muito além da ausência de doenças. Leva em conta o bem-estar físico, mental e social. Por isso, tanto na Saúde Pública, como na Suplementar, devem-se envidar todos os esforços possíveis para esse bem-estar seja atingido pelas guerreiras que enfrentam ou enfrentaram o câncer de mama.

A Deputada Norma Ayub, no âmbito da de Defesa dos Direitos da Mulher, votou pela aprovação do texto do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019. Seguindo a mesma linha, nós faremos o mesmo, sem antes reiterar os nossos agradecimentos a todos os ilustres parlamentares que contribuíram para que este Projeto, originalmente idealizado pela Deputada Laura Carneiro, pudesse chegar a esse estágio tão avançado de tramitação.

Assim, na certeza de estarmos fazendo nossa parte na constante luta contra o câncer, e em homenagem a cada mulher brasileira, usuária do nosso vitorioso SUS ou beneficiária de planos de saúde, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217081971900>

\* C D 2 1 7 0 8 1 9 7 1 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2113/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargent Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves, Valmir Assunção e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218817210600>

Apresentação: 15/09/2021 17:57 - CSSF  
PAR 2 CSSF => PL 2113/2019 (Nº Anterior: pl 2113/2019)

PAR n.2



\* C D 2 1 8 8 1 7 2 1 0 6 0 0 \*